



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2069318 - AM (2023/0108625-2)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADOS** : INGRID KHAMYLLA MONTEIRO XIMENES DE SOUSA - AM003629  
BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS - AM014647  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS  
**ADVOGADOS** : RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - AM003149  
GEORGE PESTANA VIEIRA - AM018149  
**EMBARGADO** : KATIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA  
**ADVOGADOS** : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS - AM000903  
DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM008583

### DECISÃO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS em face da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS (SIFAM), em que apontados os vícios de obscuridade, "na medida em que há confusão entre o AREsp do Estado do Amazonas, o REsp do SIFAM e o AREsp de KÁTIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA", e de omissão, diante da ausência de decisão quanto ao recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas.

Argumenta que foram interpostos três recursos especiais, sendo dois deles inadmitidos pelo Tribunal de Justiça, porém pendente de julgamento os respectivos agravos. Aduz ter peticionado às fls. 2084/2087 noticiando o ocorrido, mas não houve resposta à petição. Requer esclarecimento quanto à obscuridade no acórdão que impede a compreensão quanto à qual o recurso, afinal, não foi conhecido.

Foram apresentadas impugnações, pelo SIFAM (fls. 2212-2225) e por Kátia (fls. 2226-2231), pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório.

Conforme se depreende do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição, erro material e/ou suprimir omissão.

Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta e contraminuta recursais). Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

De se ver, então, serem limitados os efeitos dos embargos declaratórios, servindo, precipuamente, à correção de vícios formais, dos quais decorra o aprimoramento da decisão.

No caso dos autos, não se constata na decisão ora embargada os alegados vícios de obscuridade ou omissão, revelando-se inadequada a via para o fim que visa a parte embargante, isto é, ter andamento no julgamento dos agravos pendentes de análise.

Em verdade, nem se pode dizer de inconformismo da parte embargante, uma vez que, como argumentado pelas embargadas, nem sequer há interesse direto na reforma da decisão embargada, que lhe fora favorável na medida em que negou provimento ao recurso especial pelo Sindicato.

Além disso, o texto da decisão embargada não dá margem à dúvida quanto ao recurso ali julgado. De início, porque apenas aquele recurso especial fora admitido, como afirma a própria parte embargante, e poderia já estar sob julgamento. Ademais, o cabeçalho corretamente identifica partes recorrente e recorrida, e há identificação das folhas a que se refere o recurso. O relatório, aliás, assim se inicia:

Em análise, Recurso Especial (fls. 1985-1994 e-STJ) interposto pelo SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS (SIFAM) em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado [...]

Nesse sentido, não se pode aferir qualquer obscuridade. É, portanto, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração.

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Brasília, 06 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator